

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO* Nº 407-PGJ, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005
PT. Nº. 30.136/91

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Regulamenta a concessão de férias individuais aos membros do Ministério Público de Primeira Instância, e dá providências correlatas

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de regulamentar a concessão de férias individuais aos membros do Ministério Público de Primeira Instância de acordo com o disposto no § 4º do art. 129 e no inciso XII do art. 93 da Constituição da República, resolve:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público de Primeira Instância poderão gozar sessenta (60) dias de férias individuais nos seguintes períodos:

- I - 1º período: de 2 a 31 de janeiro;
- II - 2º período: de 1º de fevereiro a 2 de março, ou, nos anos bissextos, de 1º de fevereiro a 1º de março;
- III - 3º período: de 2 a 31 de março;
- IV - 4º período: de 1º a 30 de abril;
- V - 5º período: de 2 a 31 de maio;
- VI - 6º período: de 1º a 30 de junho;
- VII - 7º período: de 2 a 31 de julho;
- VIII - 8º período: de 2 a 31 de agosto;
- IX - 9º período: de 1º a 30 de setembro;
- X - 10º período: de 2 a 31 de outubro;
- XI - 11º período: de 1º a 30 de novembro;
- XII - 12º período: de 2 a 31 de dezembro.

Parágrafo único. Para gozo das férias aludidas neste artigo, os Promotores de Justiça, em requerimento conjunto, caso se tratem de integrantes de Promotorias de Justiça devidamente homologadas, ou mediante requerimento individual, em caso contrário, encaminharão à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões dos períodos preferidos até o dia 30 de novembro de cada ano, impreterivelmente.

Art. 2º. Até o dia 30 de dezembro de cada ano, a Procuradoria-Geral de Justiça organizará e homologará a escala geral de férias individuais dos Promotores de Justiça.

§ 1º. A indicação dos períodos de gozo referida no parágrafo único do artigo anterior constitui sugestão do Promotor de Justiça, podendo os períodos indicados serem alterados a qualquer tempo, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Mensalmente, a Procuradoria-Geral de Justiça fará publicar a escala de férias individuais relativa ao período seguinte, para o fim de manifestação do interesse ou não de gozo pelo Promotor de Justiça.

§ 3º. Os Promotores de Justiça Substitutos não farão parte da escala referida neste artigo.

Art. 3º. Na organização e homologação da escala geral de férias individuais, não serão consideradas as sugestões que:

I - fracionem as férias em período inferior a 15 (quinze) dias;

II - tornem inviável o exercício das atribuições do Ministério Público nas Promotorias de Justiça;

III - forem apresentadas intempestivamente (parágrafo único do art. 1º).

Parágrafo único. Nas comarcas do Interior o Promotor de Justiça incumbido de officiar no Tribunal do Júri somente poderá figurar na sugestão de férias individuais nos meses em que não haja sessão.

Art. 4º. Elaborada a escala geral de férias individuais, não será admitida a sua alteração, salvo motivo relevante, a critério do Procurador-Geral de Justiça, e desde que requerida pelo interessado até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do gozo previsto.

Art. 5º. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de suas funções.

Art. 6º. O membro do Ministério Público que, por conveniência de serviço, tiver suas férias indeferidas, poderá gozá-las oportunamente, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, no qual indique o mês e ano a que se referem as férias indeferidas, cujo gozo é pretendido, e o período em que pretende usufruí-las, observado o disposto no inciso I do artigo 3º.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Promotores de Justiça Substitutos as disposições deste artigo, no tocante ao gozo dos sessenta (60) dias de férias anuais a que fazem jus.

Art. 7º. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de suas funções, o membro do Ministério Público deverá observar o disposto no art. 204 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993.

Art. 8º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogados o Ato Normativo nº. [66-PGJ](#), de 30 de agosto de 1995, e as demais disposições em contrário.

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

Rodrigo César Rebello Pinho

Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 22 de setembro de 2005.